



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**EMENDA ADITIVA Nº 0004/2024**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2024**

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei Complementar 40/2024, na forma que indica.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** Fica acrescentado artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2024, com a seguinte redação:

Art. Fica alterada a Lei Complementar nº 62/2009, transformando em Zona de Requalificação Urbana 2 – ZRU 2 a área delimitada pelo perímetro que se inicia no ponto P1 – cruzamento da Av. Gen. Osório de Paiva com Av. José Tavares; segue até o ponto P2 – cruzamento da Av. José Tavares com a Rua Rio Verde; segue até o ponto P3 – cruzamento da Rua Luzia com Rua São Francisco; segue até o ponto P4 – cruzamento da Rua São Francisco com Av. Osório de Paiva; segue, por fim, até o ponto P1; formando uma poligonal, conforme disposto no Anexo 01 desta Lei Complementar, ficando excluído o zoneamento anterior.

**Art. 2º.** Fica incluído o Anexo 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 40/2024, anexo a esta emenda.

**Art. 3º.** Fica autorizada a renumeração dos artigos do PLC nº 40/2024 a fim de observar a melhor técnica legislativa.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM**  
26 DE novembro DE 2024.

Ver. Emanuel Perizio – AVANTE

<b>DEPARTAMENTO LEGISLATIVO</b> <b>RECEBIDO EM:</b>
26 NOV 2024
09:43 MS
SERVIDOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**Anexo 01**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa propor alteração ao atual zoneamento urbano da cidade de Fortaleza, a fim de atualizar a legislação urbanística, pelo menos em alguns pontos.

O Plano Diretor de Fortaleza data de 02 de fevereiro de 2009. Já são mais de 15 anos de existência de uma legislação que precisa estar em consonância com o desenvolvimento urbano e os desafios de se manter atualizada.

O surgimento de novos conglomerados residenciais e comerciais, bem como a implantação de novas vias na região do entorno da Av. Osório de Paiva, descaracterizaram o zoneamento originalmente definido pelo legislador, pois passa a fugir do conceito e objetivos da zona de recuperação ambiental, haja vista, em especial, o desligamento físico entre ZRA e ZPA.

Conforme preconiza o art. 95 do PDPFOR, a Zona de Requalificação Urbana 2 *caracteriza-se pela insuficiência ou precariedade da infraestrutura e dos serviços urbanos, principalmente de saneamento ambiental, carência de equipamentos e espaços públicos e incidência de núcleos habitacionais de interesse social precários, destinando-se à requalificação urbanística e ambiental e à adequação das condições de habitabilidade, acessibilidade e mobilidade.*

Nota-se que a região objeto da proposta de alteração do Anexo 01 se enquadra perfeitamente no conceito legal da ZRU 2.

Por estas razões é que propomos a ampliação da ZRU 2, conforme o dito anexo.

  
Ver. Emanuel Acrízio – AVANTE